



Direito em Revista

NÚMERO 38 / 2025



Direito em Revista

NÚMERO 38 / 2025

CESUL - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL

Rua Antônio de Paiva Cantelmo, 1222 – Centro
CEP. 85.601-270. Francisco Beltrão – Paraná – Brasil
(46) 3524-4242 / cesul@cesul.br / npic@cesul.br / www.cesul.br

Diretor Geral
Névio Urio

Diretora
Prof(a). Me. Daniela Urio Mujahed

Coordenador do curso de Direito
Prof. Luiz Carlos Dagostini Junior

Editor-Chefe:
Prof. Dr. Gustavo Ellwanger Calovi (CESUL)

Editores Executivos
Amanda Kriger (CESUL)
Profª. Drª Alexia A. Rodrigues Brotto Cessetti (CESUL)
Prof. Me. Bruno Fernandes de Oliveira (CESUL)
Profª Ma. Camila Cararo Tonkelski (CESUL)
Prof. Me. Douglas Balduino Pereira (CESUL)
Prof. Dr. Kenny Sontag (CESUL)
Prof. Me. Lucas Bernardon (CESUL)
Prof. Dr. Luiz Fernando Coelho (CESUL)
Prof. Dr. Marcos Augusto Maliska (CESUL)
Prof. Ma. Yasa Rochelle Santos de Araujo (CESUL)

Ficha Catalográfica

C421 CESUL- Centro de Ensino Superior Direito em revista: revista jurídica do centro de ensino superior cesul nº 38. Prof. Dr. Gustavo Ellwanger Calovi. (Coord.), Francisco Beltrão, 2025. Inclui Bibliografia: ISSN: 1676-0700 I Revista II. Ilegalidade III. Indígenas IV. Solidariedade V. Governança IV CDD: 340

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Elisandra Artus Berté CRB- 9/1675

CONSELHO EDITORIAL

Prof. Dr. Alfredo de Jesus Dal Molin Flores
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Prof. Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira
Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil

Profª. Drª. Andrea Pitasi
Università degli Studi G. d'Annunzio, Chieti–Pescara, Itália

Prof. Dr. Augusto Jaeger Junior
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Prof. Dr. Evandro Barbosa
Universidade Federal de Pelotas, Brasil.

Profª. Drª. Gina Gouveia Pires de Castro
Universidade Federal de Pernambuco, Brasil

Prof. Dr. Gustavo Castagna Machado
Universidade Federal de Pelotas, Brasil

Prof. Dr. Jorge Núñez
Universidad de Buenos Aires, Argentina

Prof. Dr. José Alcebiades de Oliveira Junior
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Profª. Drª. Laís Bergstein
Centro Universitário Curitiba, Brasil

Prof. Dr. Leomar Rippel
Universidade Federal de Rondônia, Brasil

Profª. Drª. Lucia Souza D'Aquino
Universidade Federal Fluminense, Brasil

Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Prof. Dr. Nitish Monebhurrn
Centro Universitário de Brasília, Brasil

Prof. Dr. Ricardo Sontag
Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil

Profª. Drª. Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Profª. Drª. Thaís Cristina Alves da Costa
Universidade Comunitária da Região de Chapecó, Brasil

Prof. Dr. Wagner Silveira Feloniuk
Universidade Federal do Rio Grande, Brasil

Apresentação

É com satisfação que apresentamos a edição n. 38, ano de 2025, da *Direito em Revista*, periódico vinculado ao Curso de Direito do CE-SUL e comprometido com a difusão crítica do conhecimento jurídico. Esta publicação consolida-se como espaço de reflexão acadêmica e de diálogo entre diferentes correntes teóricas, abrindo-se à produção de docentes, discentes e pesquisadores externos que se dedicam a pensar o Direito em sua complexidade contemporânea.

Os artigos que compõem esta edição abordam temas sensíveis à realidade atual, como os desafios regulatórios da sociedade e do Direito 4.0, as transformações tecnológicas e sua incidência sobre as instituições jurídicas, as discussões em torno do neoconstitucionalismo e dos direitos fundamentais, bem como questões ligadas a gênero, minorias, cidades inteligentes, contratos e novas configurações das relações sociais e econômicas. A diversidade temática é atravessada por um fio condutor comum: a preocupação com a efetividade da ordem jurídica e com a centralidade da dignidade da pessoa humana em contextos marcados por rápidas mudanças sociais.

Ao tornar públicos os resultados dessas pesquisas, a *Direito em Revista* reafirma sua vocação de incentivar a produção científica, aproximar a academia da comunidade e contribuir para a formação de profissionais do Direito capazes de articular consistência teórica, sensibilidade social e responsabilidade ética. Que esta edição possa servir de subsídio para o estudo, o ensino e a prática jurídica, estimulando novas investigações e o aprofundamento das discussões aqui iniciadas.

Gustavo Ellwanger Calovi



A ILEGALIDADE DA REGRESSÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE MEIO ABERTO PARA INTERNAÇÃO COM BASE NO ENUNCIADO 22 DO FONAJUV

THE ILLEGALITY OF THE REGRESSION OF OPEN SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES FOR INTERNMENT BASED ON STATEMENT 22 OF THE FONAJUV

Gloria Maria Pereira Funes¹

Resumo: O objetivo do presente trabalho é problematizar sobre a ilegalidade da regressão de medidas socioeducativas de meio aberto para Internação com base no Enunciado 22 do FONAJUV (Fórum Nacional da Justiça Juvenil). Ocorre que, há decisões que estão sendo fundamentadas no respectivo enunciado, aduzindo o restabelecimento da medida inicial sem prazo determinado. A partir de uma metodologia de pesquisa qualitativa e bibliográfica, com uma abordagem dedutiva. Dessa forma, foram traçados dois objetivos específicos: a) conceituar,

¹ Mestra em Ciência, Tecnologia e Sociedade pelo IFPR. Bacharel em Direito pelo Instituto Superior do Litoral do Paraná (ISULPAR). Advogada. Professora universitária. Escritora. Autista.

brevemente, sobre o ato infracional e as medidas socioeducativas; e b) debater sobre aplicação da Internação devido à regressão de medidas socioeducativas de meio aberto. À vista disso, foi possível constatar que tal entendimento deverá ser reformado, uma vez que o respectivo enunciado não dispõe acerca do período de cumprimento da medida, de modo que deve ser observado o limite de 3 (três) meses (art. 122, §1º, ECA), quando a aplicação da Internação decorrer de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (art. 122, III, ECA), sob pena de configurar constrangimento ilegal.

Palavras chave: ECA; Infracional; Medida Socioeducativa; Internação.

Abstract: The objective of this paper is to problematize the illegality of the regression of open socio-educational measures to internment based on Statement 22 of the National Juvenile Justice Forum (FONAJUV). However, some decisions based on this statement advocate the reinstatement of the initial measure without a specific time limit. The study uses a qualitative and bibliographical research methodology with a deductive approach. Thus, two specific objectives were outlined: a) to briefly conceptualize the offense and socio-educational measures; and b) to discuss the application of internment due to the regression of open socio-educational measures. In view of this, it was possible to conclude that this understanding should be reformed, since the respective statement does not provide for the period of compliance with the measure, so that the limit of 3 (three) months must be observed (art. 122, §1º, ECA), when the application of the Internment results from repeated and unjustifiable non-compliance with the previously imposed measure (art. 122, III, ECA), under penalty of constituting illegal coercion.

Keywords: ECA; Offense; Socio-educational Measure; Internment.

INTRODUÇÃO

As crianças e adolescentes eram considerados pequenos adultos, tinham que desempenhar praticamente as mesmas funções, sendo que dividiam as mesmas responsabilidades. Na escala evolutiva de desenvolvimento não havia tempo para ser criança, pois elas deveriam ser preparadas para o trabalho servindo de mão de obra barata, pois quanto mais filhos houvesse na família, mais braços para se trabalhar, conseqüentemente mais renda.

Tal grupo reconhecido como super vulnerável não tinha nenhum direito, não eram respeitados enquanto pessoas humanas com dignidade, sujeitos de direitos, apenas deveres, já que se tinha a ideia de que o trabalho era fundamental para garantir seu sustento e dos demais membros da família.

Acerca do processo de medida socioeducativa que o(a) adolescente enfrenta tem como objetivo a reflexão, a responsabilização quanto às conseqüências nocivas do ato infracional, sempre possibilitando impulsionar na sua recuperação e ressocialização. A responsabilidade assume o tripé entre Estado, família e sociedade, entendendo a criança e o adolescente com absoluta prioridade, conforme o artigo 6º da Constituição Federal (BRASIL, 2002).

No entanto, há decisões que estão sendo fundamentadas no respectivo enunciado, aduzindo o restabelecimento da medida inicial sem prazo determinado. Com isso, com base em uma metodologia de pesquisa qualitativa, este estudo utilizou o referencial teórico de autores(as) da área do Direito e dos dispositivos legais referentes à área da Infância e Juventude. A partir disso, foram traçados dois objetivos espe-

cíficos: a) conceituar, brevemente, sobre o ato infracional e as medidas socioeducativas; e b) debater sobre aplicação da Internação devido à regressão de medidas socioeducativas de meio aberto.

Assim, busca-se problematizar sobre a ilegalidade da regressão de medidas socioeducativas de meio aberto para Internação com base no Enunciado 22 do FONAJUV (Fórum Nacional da Justiça Juvenil). Importante dizer que as ações socioeducativas objetivam a ressocialização dos adolescentes, sendo que o(a) mesmo(a) está em fase de desenvolvimento e, por esta razão, em direito à proteção integral e especial, diferentemente de uma ação penal aplicada a adultos, de modo as medidas socioeducativas não sejam aplicadas com um caráter punitivo.

DO ATO INFRAACIONAL E DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A Doutrina da Proteção Integral, consolidada através do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, tem por objetivo o superior interesse da criança e do adolescente, que são sujeitos de direito e que necessitam de prioridade, em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, cabendo ao Estado e à sociedade (RODRIGUES, 2017, p. 184).

Entende-se conforme o que as crianças e adolescentes que não completaram 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, permanecendo sujeitos às normas colocadas na legislação específica, conforme o artigo 27, do Código Penal. Nesse sentido, imputabilidade pode ser conceituada como a probabilidade de imputar, ou seja, conferir encargo frente a uma assentada lei. É estimado imputável conseqüentemente,

aquele que tem a capacidade de apreender o caráter delituoso do seu ato e de determinar-se em conformidade com esse entendimento sendo, pois, a aspiração livre do homem o embasamento da imputabilidade.

O estudo do artigo 26 do CP demonstra que o sistema seguido pelo legislador brasileiro foi o biopsicológico, no entanto, o próprio não acontece em relação ao artigo 27, já que se adotou no referido dispositivo, um discernimento meramente biológico que é a idade do agente. É uma situação de presunção absoluta de inimputabilidade que faz com que o menor seja avaliado como tendo desenvolvimento mental inacabado, não possuindo, amadurecimento para apreender as regras da vida social e as conseqüências decorrentes do seu inadimplemento (MARQUES, 2002).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é o principal apoio de proteção à criança e ao adolescente no Brasil. No ECA e na Constituição de 1988 encontra-se uma perspectiva de proteção e reabilitação da criança. Ambos compreendem como imputáveis todos os infantes e adolescentes de 18 anos (BRASIL, 1988). Ou seja, se entende que esses jovens ainda estão em processo de formação e aprendizagem, portanto, devem ser reeducados, sempre de forma pedagógica e jamais de maneira punitiva.

Compreende-se o(a) jovem abaixo de 18 anos incide diretamente no processo educativo, pois já que eles estão em processos de formação, é imprescindível que tenham acesso ao ensino e às medidas que possam reabilitá-los para viverem em sociedade, porém, nem sempre foi assim em nosso país. Por sua vez, quando uma infração é cometida por criança ou adolescente, este deverá ser autuado e encaminhado para a delegacia de atendimento à criança e adolescente, que procederá

com trâmites legais, onde terá atendimento específico para sua condição peculiar, conforme artigo 112 do ECA.

Reconhecida a prática do ato infracional, o adolescente é encaminhado ao Ministério Público, com a abertura de processo na Vara da Infância e Juventude, seguido de audiência com o Juízo. O adolescente deverá estar acompanhado pelos pais ou responsáveis, onde o juiz aplicará medida de proteção prevista no ECA.

A medida socioeducativa é uma dessas ferramentas proposta pelo ECA para que a reabilitação se torne possível. No Capítulo IV e artigo 112, nas disposições gerais sobre medidas socioeducativas está previsto medidas a serem tomadas pela autoridade competente, sendo estas: Advertência, Obrigação de Reparar o Dano, Prestação de Serviços à Comunidade, Liberdade Assistida, Semiliberdade e Internação.

No que tange à Advertência, se caracteriza por uma admoestação verbal perante o ato infracional cometido. A Obrigação de Reparar o Dano em caso da infração ocorrer a bens patrimoniais e o(a) adolescente se encontre em condições de fazê-lo. Já a Prestação de Serviços à Comunidade de serviços à comunidade, não excedentes a seis meses, e que revertem em bem-estar a sociedade, junto a entidades sociais. Quanto a Liberdade Assistida é a designação de uma pessoa para acompanhar e apoiar o adolescente, fazendo relatório de suas atividades como aproveitamento escolar, inserção familiar e social, direcionando sua participação em programas comunitários, caso necessário.

Ainda, o ECA prevê as medida socioeducativas de meio fechado, tal como a Semiliberdade, que é um período que o(a) adolescente tem suas atividades de ir e vir restringidas, de modo que permanecem em instituição especializada, podendo realizar atividades fora dela, como ir

à escola e a cursos profissionalizantes. Enquanto que a Internação em estabelecimento educacional Medida privativa total de liberdade, não podendo exceder 3 anos. Tal medida só poderá ser aplicada em situações mais graves, conforme dispõe o artigo 122:

- I. tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II. por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III. por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

Importante destacar que, de acordo com o artigo 123, em parágrafo único se ressalta que durante o período de Internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas. Portanto, a medida privativa de liberdade é tomada sempre em última instância, quando todas as outras tentativas de sucesso se tornaram infrutíferas e o(a) adolescente apresenta um risco a si e aos outros membros da sociedade.

Em relação à Internação-Sanção é aplicada em casos de descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente determinada pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude, a qual possui o prazo máximo de 3(três) meses, devendo ser decretada judicialmente através dos autos de Execução, após ouvido o Representante do Ministério Público e a defesa do adolescente (ISHIDA, 2013, p. 296).

Além disso, a Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente

que pratique ato infracional, a qual estão previstos os objetivos das medidas socioeducativas:

IV. A responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação.

V. A integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento.

VI. a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. (BRASIL, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), 2012)

Nesse sentido, o Sinase, além de instruir o trabalho com medidas socioeducativas, estabelecendo o artigo 8 a criação de um Plano de Atendimento Socioeducativo, que deverá, obrigatoriamente, prever ações, articulando trabalhos nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte. Isso demonstra que o trabalho com medidas socioeducativas deve ser multidisciplinar, em um esforço conjunto de todos os setores públicos para reabilitar o adolescente.

Logo, há forte atuação como um agente regulador das medidas socioeducativas, uma das tarefas do SINASE é avaliar as entidades que prestam esses serviços, principalmente as que atuam diretamente com jovens em restrição total da liberdade. Uma das mais importantes é encontrada no artigo 23, que avalia os programas, atividades, projetos e a atuação em geral da entidade.

2. DA REGRESSÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE MEIO ABERTO PARA INTERNAÇÃO

Ao decidir pela decretação da Internação, o Juízo da Vara de Infância e Juventude vem fundamentando no descumprimento das medidas socioeducativas de meio. Nas decisões judiciais, se alega ser inviável a Internação-Sanção, não comportando, portanto, prazo determinado, com base nos termos do art. 121, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 121, do ECA: A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

A partir da ótica dessas decisões, os reiterados descumprimentos injustificados da medida em meio aberto denotariam necessidade de enfrentamento mais rigoroso para a efetiva ressocialização do adolescente, devendo ser aplicada medida mais gravosa, de Internação.

Apesar de aplicar a Internação novamente aos adolescentes, pelo fato concreto que se enquadra à hipótese prevista pelo inciso III, art. 122, ECA, fazem constar que não seria adequada tal modalidade, eis que limitada a três meses. Além disso, não há explicação por qual razão a Internação-Sanção seria insuficiente para o atendimento das

necessidades elencadas, com a única diferença de que a medida estaria sujeita ao limite temporal de três meses. Portanto, tais decisões são ilegais também pela ausência de fundamentação, consoante art. 93, IX, Constituição Federal:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Verifica-se que se aplicou medida de Internação sem prazo determinado, com a elaboração de reavaliações semestrais. Ocorre que, trata-se da espécie de Internação denominada “Internação-Sanção”, com previsão no inciso III, do artigo 122, do ECA, posto que essas decisões foram exclusivamente motivadas pelo descumprimento de medidas socioeducativas de meio aberto anteriormente impostas.

O artigo 122, §1º, ECA somente admite a Internação, para caso de descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta, pelo prazo máximo de três meses. Trata-se da modalidade de Internação com intuito de dissuadir o descumprimento da medida imposta em decisão judicial, não podendo exceder o prazo estipulado:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

Em outros termos, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe expressamente que, em se tratando de descumprimento de medida anteriormente imposta, é vedada a Internação por prazo superior ao previsto na legislação:

STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE POR INTERNAÇÃO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DA SEMILIBERDADE. PRAZO LIMITE DE TRÊS MESES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme Estatuto da Criança e do Adolescente, **deve ser observado o limite de 3 (três) meses (ECA, art. 122, §1º). quando a aplicação da internação decorrer de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (ECA, art. 122, III), sob pena de configurar evidente constrangimento ilegal.** 2. Agravo regimental improvido

(STJ – AgRg no HC 469.391/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 08.03.2019 – grifou-se) (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2019)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT CONCEDIDO. 1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente. 2. É desproporcional a aplicação da medida de internação ao paciente, pois a conduta praticada, análoga ao crime de tráfico de drogas, é desprovida de violência ou grave ameaça contra pessoa (inciso I) e há notícia da prática de apenas um ato infracional anterior, análogo a crime contra o patrimônio. Ademais, não houve decretação judicial de descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta (inciso III), o que autorizaria apenas a internação-sanção por prazo não superior a 3 meses. [...]

(STJ - HC 298.095/SP, Rel. Min. Rogério Schietti, 6ª Turma, DJe 13.05.2015 – grifou-se) (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2015)

As decisões possuem como base o Enunciado 22 do Fórum Nacional da Justiça Juvenil (FONAJUV), aduzindo o restabelecimento da medida inicial sem prazo determinado, contudo, não se sustenta tal entendimento, uma vez que o referido enunciado não dispõe acerca do período de cumprimento da medida, devendo se buscar, para aplicação adequada do preceito, compatibilização com os dispositivos do ECA, ali-cerce normativo da matéria:

Enunciado 22: No caso de substituição de medida mais grave por medida menos rigorosa, o eventual descumprimento

desta última autoriza a revogação da decisão de substituição, restabelecendo-se a medida inicial, observado o devido processo legal (BRASIL, Fórum Nacional da Justiça Juvenil (FONAJUV), 2018).

Por conseguinte, o ECA dispõe expressamente somente ser possível Internação de no máximo três meses para caso de descumprimento reiterado, conforme art. 122, §1º. Observa-se o entendimento do STJ no julgamento do HC n. 280.970/SP, em que houve o restabelecimento da internação – medida socioeducativa aplicada em sentença –, após descumprimento da medida mais branda, reconhecendo a natureza de internação sanção e limitando o cumprimento ao prazo de três meses:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO PARA MEDIDA MAIS BRANDA. DESCUMPRIMENTO. OITIVA PRÉVIA DO MENOR. NOVO DESCUMPRIMENTO. REGRESSÃO PARA INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 265 STJ. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - Nos termos do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não há constrangimento ilegal na aplicação de internação-sanção ao adolescente que, após ser ouvido em audiência específica, na qual foi apresentada justificativa e suspenso o procedimento de regressão, deixa novamente de cumprir a medida socioeducativa mais branda.- Em razão do descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente aplicada ao menor, é cabível a imposição de internação-sanção, desde que limitada ao período máximo de 3 (três) meses, situação verificada nos autos. Habeas corpus não conhecido.

(STJ – HC 280.970/SP, Rel. Ministra Marilza Maynard (DESEMARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), 6ª Turma, DJe 10.04.2014 – grifou-se). (BRASIL, Superior do Tribunal de Justiça, 2014)

Ainda, é relevante destacar que a execução destas segue os princípios da excepcionalidade da intervenção judicial, da proporcionalidade em relação à ofensa cometida e da mínima intervenção, previstos, respectivamente, nos incisos II, IV e VII do SINASE. Isto é, o melhor interesse do adolescente já está inserido nestes princípios, não podendo ser alargado esse entendimento sob a justificativa do bem-estar do socioeducando.

Por conseguinte, ainda que a intenção seja busca de benefícios ao adolescente, esses não podem ser alcançados às custas da relativização destes princípios. A partir desse cenário, nos termos do artigo 43 do SINASE, abre-se a possibilidade de reavaliação da manutenção ou da substituição das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade, sendo que a substituição por medida mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal:

Art. 43, do SINASE: A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável. (BRASIL, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), 2012).

É evidente que a aplicação da medida socioeducativa mais gravosa já não trata do caráter pedagógico, apenas do caráter punitivo, uma vez que o artigo 100, do ECA estabelece no *caput*:

Art. 100, do ECA: Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

Observa-se que não se vem logrando êxito em indicar qualquer caráter educativo na aplicação da medida de Internação, sendo esta meramente uma sanção, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, veja-se que sua fundamentação apenas fala do descumprimento das medidas socioeducativas de meio aberto.

Sabe-se que o(a) adolescente é sujeito de direitos, e não objeto de medidas judiciais, não há em face dele pretensão punitiva estatal propriamente dita. O caráter retributivo da ação socioeducativa é meramente secundário. É justamente o caráter pedagógico que justifica a aplicação dessas medidas, que se destinam ,essencialmente à recuperação, formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (art. 6º do ECA), sujeito à proteção integral (art. 1º do ECA), por critério etário.

Levando em consideração o texto legal, não se pode aplicar a Internação, apenas a Internação-Sanção, vez que é o que dispõe o artigo 122, III do ECA, que, combinado com seu §1º, impõe como limite máximo 3 meses em caso descumprimento de medida aplicada anteriormente. Dessa forma, não existe previsão legal para substituição da medida

socioeducativa de meio aberto por Internação em caso de descumprimento, sendo permitida legalmente somente a internação-sanção, que possui prazo máximo determinado, justamente pela supremacia do caráter sancionador.

Conforme a doutrina, quando há descumprimento de medida anteriormente imposta, a Internação-Sanção é a medida máxima a ser aplicada. Importante frisar a distinção entre a regressão e substituição de medida socioeducativa. A primeira está relacionada ao descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente aplicada, podendo, em situações extremas, acarretar, inclusive, a internação-sanção, acima mencionada.

Em outras palavras, se o Juízo da Infância e da Juventude aplica ao adolescente uma medida em meio aberto e, no curso da execução, este não a cumpre de forma reiterada e sem justificativa, poderá ser *regredida* para a de Semiliberdade ou para a de Internação, na forma do mencionado dispositivo legal, pelo prazo máximo de três meses.

Sobre a previsão legal que garante que o descumprimento de medida deve ser aplicada a Internação-Sanção:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

No inciso III, do Art.122, ECA, se refere à Internação-Sanção, sendo assim, fica nítido que são nesses termos que deve-se aplicar a medida socioeducativa mais adequada e não a mais gravosa ao adolescente.

Dessa forma, o adolescente, por intermédio de sua defesa técnica, busca recorrer das decisões do Juízo de 1º grau que determinaram indevidamente a regressão de medida socioeducativa de meio aberto para Internação, como mais um caso que chegou ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO (ART. 33, DA LEI 11.343/06). DECISÃO QUE DETERMINOU A REGRESSÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA PARA A MEDIDA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE REINSERÇÃO DO ADOLESCENTE NA MEDIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA, OU, PELA APLICAÇÃO DA INTERNAÇÃO-SANÇÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO. ADOLESCENTE QUE ESTAVA EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E OBTEVE A PROGRESSÃO PARA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA, COM POSTERIOR DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. INTERNAÇÃO-SANÇÃO QUE SE MOSTRA A MAIS ADEQUADA À PROTEÇÃO E À REINTEGRAÇÃO DO ADOLESCENTE, TODAVIA, COM PRAZO MÁXIMO DE 03 (TRÊS) MESES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, POR

MAIORIA. (TJPR - Processo: 0037695-30.2024.8.16.0000 (Acórdão) - Relator(a):Priscilla Placha Sá Desembargadora - Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal - Comarca: Piraquara - Data do Julgamento: 22/10/2024 00:00:00 - Fonte/Data da Publicação: 06/11/2024) (BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, 2024)

Assim, conclui-se que a natureza da Internação determinada em decisões é de “Internação-Sanção”, com fundamento no inciso III, do art. 122, do ECA, eis que adveio exclusivamente do descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, e, portanto, comporta prazo máximo determinado de três meses, nos termos do § 1º, do mesmo artigo.

Por fim, decisões como esta estudada no presente trabalho, se entende que caberá a reinserção do(a) adolescente à medida anteriormente imposta, ou, se entender o Juízo pelo descumprimento de medida socioeducativa, que seja aplicada ao adolescente Internação-Sanção com prazo máximo de 3 (três) meses.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O século XX foi marco importante para a situação de crianças e adolescentes, pois passaram a ser tratados com dignidade, sujeitos de uma história em construção, entre as multidisciplinaridades, buscando cada vez mais o trabalho em rede e a criação de novas estratégias de atendimento. O infante e o jovem são reconhecidos por estarem em

processo de desenvolvimento, de maneira que necessitam de atenção e cuidados especiais para o seu pleno desenvolvimento.

A partir da lei maior, que fortalece esse movimento, a qual se atribui a Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que destaca deveres essenciais ao poder familiar, que amplia a ideia de necessidades materiais e destaca a importância nas questões afetivas, morais e psíquicas.

A presente pesquisa buscou trazer uma problematização acerca da ilegalidade da regressão de medidas socioeducativas de meio aberto para Internação com base no Enunciado 22 do FONAJUV (Fórum Nacional da Justiça Juvenil), de tal modo que contradiz os preceitos legais, sendo acertada a reinserção do(a) adolescente à medida anteriormente imposta, ou, se entender o Juízo pelo descumprimento de medida socioeducativa, que seja aplicada ao adolescente Internação-Sanção com prazo máximo de 3 (três) meses.

Com isso, as ações socioeducativas objetivam a ressocialização dos adolescentes, sendo que os(a) mesmos(a) estão em fase de desenvolvimento, por isso se tem como objetivos a proteção integral e especializada, contrária a uma ação penal aplicada frente aos adultos. A reabilitação e inserção social são pontos tão incisivos para as políticas públicas, na medida em que tentam romper esse ciclo perverso de pobreza, desigualdades e criminalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 fev.. 2024.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei Federal nº 8069**, de 13 de julho de 1990. ECA. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. **Fórum Nacional da Justiça Juvenil (FONAJUV)**. 2018. Disponível em: <<https://abraminj.org.br/forum-nacional-da-justica-juvenil/>>. Acesso em: 01 mar. 2024.

BRASIL. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). **Lei nº 12.594**, de 18 de janeiro de 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em: 01 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no **HC 469.391/DF**, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 08.03.2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802406023&dt_publicacao=08/03/2019>. Acesso em: 02 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 298.095/SP**, Rel. Min. Rogério Schietti, 6ª Turma, DJe 13.05.2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401587241&dt_publicacao=13/05/2015>. Acesso em: 02 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 280.970/SP**, Rel. Ministra Marilza Maynard (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), 6ª Turma, DJe 10.04.2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303617345&dt_publicacao=10/04/2014>. Acesso em: 02 mar. 2024.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Agravo de Instrumento. Processo de nº 0037695-30.2024.8.16.0000 (Acórdão)**. Rel(a): Desembargadora Priscilla Placha Sá. 2ª Câmara Criminal. Comarca Piraquara. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000028590941/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0037695-30.2024.8.16.0000>>. Acesso em: 03/12/2024.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 16.ed., São Paulo: Atlas, 2015.

MARQUES, J. F. **Tratado de direito penal**, v. 2, 4. ed. São Paulo: Bookseller, 2002.

RODRIGUES, Éllen. **A justiça juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente**: rupturas, permanências e possibilidades. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

